



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001351/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE DE LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. MULTA. CABIMENTO. LANÇAMENTO PRINCIPAL DAS CONTRIBUIÇÕES ANULADO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. CONSEQÜENTE ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ACESSÓRIO. Tendo em vista que o presente lançamento possui caráter de acessoriedade em relação ao lançamento principal das contribuições previdenciárias tidas por devidas, o qual veio a ser anulado por decisão transitada em julgado em processo administrativo fiscal, outra não pode ser a conclusão, senão pela anulação do presente Auto de Infração.

Lançamento Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em anular o presente lançamento, nos termos do voto.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira (Presidente), Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araujo Soares

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES DE LEITE em face do acórdão fls. 449/458, que manteve a procedência do Auto de Infração n. 37.172.924-6, lavrado para a cobrança de multa por não lançar na contabilidade o valor total de frete recebido da empresa COTRIJUI COOPERATIVA AGROPECUÁRIA e, também, por não contabilizar a folha de pagamento.

O lançamento compreende as competências entre 01/2004 e 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 26/08/2008 (fls. 01)

Consta do relatório fiscal que a recorrente não contabilizou a totalidade dos valores dos fretes de pessoas físicas recebidos da empresa supracitada (cooperativa).

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 e nem as atenuantes do artigo 291, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Em seu recurso, alega a recorrente que é associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é a de prestar assessoramento e apoio aos seus associados no exercício da atividade de transportadores de leite, especialmente o da negociação e intermediação com os contratantes dos serviços, visando melhores condições de trabalho e rentabilidade aos mesmos, promovendo a aquisição conjunta de equipamentos e insumos, visando diminuir e racionalizar os custos, inclusive angariando financiamentos para veículos e equipamentos, fornecendo, inclusive, as garantias pela instituição financeira e responsabilizando-se pelos pagamentos das parcelas, mas, de modo algum presta ou compra serviços de transporte.

Afirma, por conseguinte, que não sendo prestadora ou tomadora de serviços, ou compradora ou vendedora de mercadorias, é insubsistente a exigência fiscal, pois em não tendo contratado qualquer serviço de transporte autônomo, não deveria contabilizar qualquer valor de fretes pagos, não havendo o que ser informado em GFIP sobre esta rubrica.

Esclarece que embora os repasses efetuados aos associados constem em documento denominado “folha de pagamento”, na verdade esta denominação não representa remuneração feita pela recorrente aos prestadores de serviços de transporte, eis que estes são vinculados diretamente com o produtor que fornece o leite e o comprador (COTIJUI/ELEGÊ) que adquire o produto.

Em sendo assim, defende que a COTRIJUI contratava a compra do leite diretamente dos produtores e vinculava a entrega, de forma que diariamente o produto era coletado nas propriedades rurais e entregue na ELEGÊ, quando, ao final do mês, a CONTRIJUI emitia relatórios das entregas e transportes, com base nos quais calculava o valor a ser pago a cada um dos fornecedores e, aplicando o respectivo percentual, calculava também o valor do frete, este descontado do valor do próprio produtor, sendo repassado a cada um dos transportadores, o que, por questão de logística, era feito através da ARTRALEI. Logo, a ARTRALEI apenas recebia um cheque da COTRIJUI com o valor total líquido relativo aos transportes mensais, procedendo, simplesmente ao depósito do valor individual para cada um

dos transportadores, descontando o percentual de 1% relativo a remuneração de seus serviços administrativos.

Finaliza sob o argumento de que não houve prestação de serviços pelos transportadores à recorrente na condição de autônomos, mas sim o exercício de atividade de simples repasse dos valores pagos pelos tomadores dos serviços (COTRIJUVELEG), mesmo este repasse tendo sido qualificado como “folha de pagamento”, não configurou fato gerador ou informações que deveriam ser lançadas em sua contabilidade.

Requeru que seja reformada a decisão para extinguir integralmente o crédito tributário constituído, acaso seja mantida a exigência fiscal, seu valor deverá ser limitado ao mínimo previsto no artigo 283, Inciso II, ou seja, R\$ 6.361,73.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Já fui relator de outro caso sobre o mesmo assunto, no qual a interessada era a própria recorrente.

Na oportunidade analisei o lançamento do Auto de Infração 68 nos autos do processo 11070.001345/2008-39. Todavia na oportunidade, em razão do lançamento de referida obrigação acessória não estar acompanhada do lançamento principal, esta Eg. 2ª Turma determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse noticiada a sorte dos lançamentos principais.

Sobreveio, então, a informação da nulidade dos lançamentos principais, conforme resposta da fiscalização que transcrevo a seguir:

*Em atendimento ao despacho de folhas n.ºs 456 a 457, informamos que a obrigação principal foi lançada nos DEBCADs n.ºs 37.172.921-1, 37.172.920-3 e 37.172.922-0 controlados, respectivamente, nos processos administrativos n.ºs 11070.001350/2008-41, 11070.001343/2008-40 e 11070.001344/2008-94, conforme documentação de folhas n.ºs 459 a 470. **Informamos, ainda, que os processos físicos acima referidos encontram-se na SAFIS/DRF/SAO, com proposta de arquivamento, em face da decretação de nulidade por decisão final da DRJ/STM, conforme acórdão n.º 18-10.307 de folhas n.ºs 471 a 480.***

Logo, os lançamentos dos valores de contribuições incidentes sobre os valores de fretes das pessoas físicas referidas no presente Auto de Infração e que não foram objeto de escrituração na contabilidade da recorrente, não mais subsistem.

Por tais motivos, tenho que a sorte do presente Auto de Infração deverá ser a mesma daquela determinada aos processos principais, uma vez que, se não subsistem fatos geradores de contribuições previdenciárias com lançamento válido, como então manter-se a multa pela ausência de sua escrituração na contabilidade.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O PRESENTE LANÇAMENTO**, em razão da necessidade de reconhecimento da relação de acessoriedade existente no presente caso com os lançamentos principais indicados na informação fiscal supra, com a determinação da baixa dos autos e apensamento deste àquelas NFLD's.

È como voto.

Igor Araújo Soares